RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 564/2025

PROJETO DE LEI Nº 564/2025. INSTITUI O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL CONTINUADA NAS ESCOLAS E COMUNIDADES DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN- PEACEC. PROPOSTA PARLAMENTAR QUE NÃO APRESENTA VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PROPONENTE: VEREADOR CHAGAS CATARINO

RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei Nº 564/2025, de autoria do vereador Chagas Catarino institui o Programa de Educação Ambiental Continuada nas Escolas e Comunidades do Município de Natal/RN.

A proposição estabelece diretrizes voltadas à promoção da conscientização ambiental da população natalense, prevendo ações educativas no ambiente escolar e comunitário, incluindo formação continuada de educadores, participação comunitária, criação de hortas pedagógicas, divulgação da legislação ambiental e parcerias institucionais para a execução das atividades.

Consta, nos autos, informações do Departamento Legislativo que foi identificada a existência do PL 740/2023, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros que dispõe sobre a

inclusão da temática de educação ambiental no programa de ensino da rede pública do Município e dá outras providências, fl. 08.

Os autos foram encaminhados a este Vereador para relatoria.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71, Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 71 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada.

II.2 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. DA INICIATIVA PARLAMENTAR.

A Constituição da República de 1988 instituiu um modelo de federalismo cooperativo, no qual a proteção ao meio ambiente e a promoção da educação constituem responsabilidades compartilhadas entre os entes federativos, cabendo a cada um atuar dentro de sua esfera de atribuições.



Nesse contexto, a competência legislativa municipal encontra fundamento primordial no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que estabelecem competir aos Municípios:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II- suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

A temática tratada na presente proposição – educação ambiental e conscientização ecológica da população local – insere-se claramente no âmbito do interesse municipal, uma vez que está diretamente relacionada à promoção de políticas públicas voltadas à sustentabilidade urbana, à preservação do patrimônio ambiental local e à melhoria da qualidade de vida da população.

Ademais, a Constituição Federal consagra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dispondo no art. 225 que:

> *"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."*

O próprio texto constitucional estabelece, entre os instrumentos de concretização desse direito fundamental, a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, conforme previsto no art. 225, §1º, inciso VI. Portanto, há mandamento constitucional expresso, cuja implementação deve ocorrer de forma articulada entre os diversos entes federativos, inclusive no âmbito municipal.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 9.795/1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, também reconhece a necessidade de desenvolvimento de ações educativas voltadas à proteção ambiental em todos os níveis de governo, estimulando a atuação integrada entre Poder Público, instituições de ensino e comunidade.



Assim, a proposição legislativa em análise alinha-se plenamente aos princípios e diretrizes da política ambiental nacional, ao buscar fortalecer, no âmbito municipal, mecanismos de conscientização e educação voltados à sustentabilidade.

No plano local, a Lei Orgânica do Município de Natal atribui ao Poder Legislativo municipal competência para legislar sobre matérias de interesse do Município e sobre políticas públicas voltadas ao desenvolvimento social, educacional e ambiental da cidade.

Nesse sentido, iniciativas legislativas que promovam a educação ambiental e estimulem práticas sustentáveis encontram respaldo direto no arcabouço constitucional e municipal.

Importa destacar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que normas municipais destinadas à promoção da proteção ambiental e da educação ambiental inserem-se no âmbito da competência legislativa local, desde que não contrariem normas gerais estabelecidas pela União.

Dessa forma, verifica-se que a matéria tratada no presente Projeto de Lei insere-se legitimamente no campo da atuação legislativa municipal, não havendo qualquer violação às regras de repartição de competências estabelecidas pela Constituição da República.

Outro aspecto que merece análise refere-se à legitimidade da iniciativa legislativa, a fim de verificar se a proposição em exame observa as regras constitucionais relativas à reserva de iniciativa do Poder Executivo.

A Constituição da República estabelece, em seu art. 61, §1º, hipóteses específicas de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, especialmente em matérias que tratem da criação de cargos públicos, organização administrativa, regime jurídico de servidores e estruturação de órgãos da Administração Pública.

No âmbito municipal, tais diretrizes também se aplicam por força do princípio da simetria constitucional, segundo o qual as regras fundamentais do processo legislativo previstas na Constituição Federal devem ser observadas pelos demais entes federativos.

No caso em exame, constata-se que o Projeto de Lei limita-se a instituir diretrizes gerais voltadas à promoção da educação ambiental no âmbito do Município, mediante a criação de um programa de caráter educativo e socioambiental, sem implicar: criação de cargos, funções ou empregos públicos; alteração da estrutura administrativa municipal; definição de atribuições específicas a órgãos públicos de forma vinculante; imposição de obrigações administrativas incompatíveis com a autonomia do Poder Executivo.



A proposição apresenta natureza essencialmente programática e normativa, estabelecendo objetivos e diretrizes de política pública, cuja implementação concreta permanece sujeita à regulamentação e execução pelo Poder Executivo, dentro de sua esfera de discricionariedade administrativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há vício de iniciativa em projetos de lei de autoria parlamentar que instituam programas, políticas públicas ou diretrizes gerais de atuação administrativa, desde que não haja interferência direta na estrutura organizacional da Administração Pública.

Nesse sentido, a Corte Suprema tem reiteradamente reconhecido a constitucionalidade de iniciativas parlamentares que visem estimular políticas públicas de interesse social, ambiental ou educacional, desde que preservada a autonomia administrativa do Poder Executivo para regulamentar e executar tais medidas.

Dessa forma, não se verifica qualquer violação às normas constitucionais relativas à reserva de iniciativa legislativa.

Conclui-se, portanto, que **não há vício de iniciativa na proposição em análise**, sendo plenamente legítima a iniciativa parlamentar para a apresentação da matéria.

II.3 – DA SIMILARIDADE DA PROPOSIÇÃO COM O PL 740/2023.

Durante a análise preliminar da matéria, suscitou-se possível similaridade entre a proposição em exame e projeto de lei 740/2023 apresentado nesta Casa Legislativa, de autoria do vereador Eribaldo Medeiros, que dispõe sobre a inclusão da temática de educação ambiental no programa de ensino das escolas da rede pública municipal.

Entretanto, a verificação técnica das proposições revela que **não há identidade normativa ou duplicidade de objeto legislativo**, mas **apenas convergência temática**, circunstância que, por si só, não é suficiente para caracterizar prejudicialidade no processo legislativo.

O projeto anteriormente apresentado limita-se a tratar da inserção da temática da educação ambiental no conteúdo pedagógico da rede municipal de ensino, configurando medida de natureza estritamente educacional e curricular.

Por sua vez, a proposição ora analisada possui alcance normativo mais amplo, ao instituir o Programa de Educação Ambiental Continuada nas Escolas e Comunidades, estabelecendo diretrizes voltadas à promoção da conscientização ambiental da população



por meio de ações educativas, participação comunitária, formação de educadores e parcerias institucionais.

Dessa forma, embora ambas as proposições dialoguem com a temática da educação ambiental, tratam de instrumentos normativos distintos, com objetos e finalidades próprias.

No âmbito do processo legislativo, a prejudicialidade somente se configura quando há reprodução substancial ou identidade material entre proposições, o que não se verifica no caso em análise.

Ao contrário, as proposições podem coexistir no ordenamento jurídico municipal de forma harmônica e complementar, contribuindo para o fortalecimento das políticas públicas de educação ambiental no Município de Natal.

Assim, não se identifica impedimento regimental ou jurídico à regular tramitação da matéria, devendo ser afastada a alegação de similaridade impeditiva.

II.3 – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DE TÉCNICA LEGISLATIVA.

Não obstante a constitucionalidade material e formal da proposição, verifica-se a necessidade de pontual adequação de técnica legislativa em determinados dispositivos do projeto, a fim de assegurar sua plena compatibilidade com os princípios constitucionais que regem a organização administrativa e orçamentária da Administração Pública.

Inicialmente, observa-se que o art. 4º da proposição atribui diretamente às Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB e de Educação – SME a execução de determinadas ações administrativas relacionadas à implementação do programa instituído pela presente Lei.

Entretanto, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, Tema 917, leis de iniciativa parlamentar não podem criar ou impor atribuições administrativas específicas a órgãos do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para organização e funcionamento da Administração Pública.

Assim, mostra-se necessária a adequação redacional do dispositivo, de modo que as ações previstas sejam atribuídas genericamente ao Poder Executivo, por intermédio dos órgãos competentes, sem imposição direta de atribuições administrativas às secretarias mencionadas.

De igual modo, o art. 5º da proposição prevê a utilização de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente para a execução do programa instituído pela Lei. Todavia, a vinculação direta de recursos provenientes de fundo público demanda cautela, uma vez que a gestão e destinação desses recursos integram a esfera de competência administrativa do Poder Executivo, observadas as normas específicas que disciplinam o referido fundo.



Nesse sentido, a redação do dispositivo deve ser ajustada para estabelecer mera possibilidade de financiamento por meio do Fundo Municipal do Meio Ambiente ou de outras fontes orçamentárias, evitando-se interpretação que implique imposição de destinação automática de recursos.

Importa ressaltar que tais apontamentos não comprometem a constitucionalidade da matéria, tratando-se de vícios de natureza formal e sanável, passíveis de correção mediante emendas de técnica legislativa, preservando-se integralmente o mérito da iniciativa parlamentar.

Diante disso, este Relator apresentará emenda de técnica legislativa modificativa aos arts. 4º e 5º da proposição, com o objetivo de promover a adequação constitucional e redacional do texto legal, sem prejuízo do conteúdo e da finalidade da política pública proposta.

ATUAL REDAÇÃO	COM EMENDA MODIFICATIVA
Art. 4º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação (SME) e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB), será responsável pela coordenação e execução do PEACEC, podendo criar uma equipe multidisciplinar para esse fim.	Art. 4º A implementação das ações previstas nesta Lei será realizada pelo Poder Executivo, por intermédio dos órgãos competentes, podendo envolver atividades educativas, campanhas de conscientização ambiental, capacitação de educadores e mobilização comunitária voltadas à promoção da educação ambiental continuada do Município.
Art. 5º Poderão ser utilizados recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), de dotações orçamentárias próprias, de emendas parlamentares e de parcerias com a iniciativa privada e órgãos de fomento para a implementação e manutenção do PEACEC.	Art. 5º A implementação das ações previstas nesta Lei poderá ser financiada com recursos provenientes do Fundo Municipal do Meio Ambiente, bem como de outras fontes orçamentárias, convênios, parcerias institucionais e demais instrumentos legalmente admitidos, observada a legislação pertinente.

III- CONCLUSÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA COM EMENDA MODIFICATIVA.

Ante o exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conclui-se que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade material, estando inserida no campo das competências legislativas do Município e alinhada aos princípios constitucionais que orientam a promoção da educação ambiental e da proteção ao meio ambiente.

Verifica-se, contudo, a necessidade de pontuais adequações de técnica legislativa, especialmente nos arts. 4º e 5º da proposição, a fim de assegurar a plena compatibilidade do texto com os princípios da separação dos poderes e da autonomia administrativa do Poder Executivo.

Tais ajustes não comprometem o mérito da iniciativa parlamentar, tratando-se de vícios formais sanáveis, passíveis de correção por meio de emendas de técnica legislativa apresentadas no âmbito desta relatoria.

Diante disso, voto pela **APROVAÇÃO DA MATÉRIA com a Emenda Modificativa** que promovem a adequação redacional dos arts. 4º e 5º da proposição.

É como voto.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Natal, 16 de Março de 2026.

Fúlvio Saulo Maraldo de Sousa
Vereador Relator – CLJRF



À CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 564/2025

Altera a redação dos artigos 4º e 5º do Projeto de Lei nº 564/2025 que institui o Programa de Educação Ambiental Continuada nas Escolas e Comunidades do município de Natal/RN, e dá outras providências.

Art. 1º. Os artigos 4º e 5º do Projeto de Lei nº 564/2025 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. A implementação das ações previstas nesta Lei será realizada pelo Poder Executivo, por intermédio dos órgãos competentes, podendo envolver atividades educativas, campanhas de conscientização ambiental, capacitação de educadores e mobilização comunitária voltadas à promoção da educação ambiental continuada no Município."

"Art. 5º. A implementação das ações previstas nesta Lei poderá ser financiada com recursos provenientes do Fundo Municipal do Meio Ambiente, bem como de outras fontes orçamentárias, convênios, parcerias institucionais e demais instrumentos legalmente admitidos, observada a legislação pertinente."

Sala das Sessões,
Câmara Municipal Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal/RN, 16 de Março de 2026.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS À EMENDA MODIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade promover adequação de técnica legislativa aos arts. 4º e 5º do Projeto de Lei nº 564/2025, de modo a assegurar plena conformidade da proposição com os princípios constitucionais que regem a organização administrativa e orçamentária da Administração Pública.

No que se refere ao art. 4º, a redação originalmente apresentada atribui diretamente às Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB e de Educação – SME a execução de determinadas ações administrativas relacionadas à implementação do programa instituído pela proposição. Todavia, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, normas de iniciativa parlamentar não podem criar ou impor atribuições administrativas específicas a órgãos do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública.

Assim, a emenda promove ajuste redacional para atribuir a implementação das ações ao Poder Executivo, por intermédio dos órgãos competentes, preservando-se o objetivo da proposição sem interferir na estrutura administrativa municipal.

No tocante ao art. 5º, a redação originalmente proposta poderia conduzir à interpretação de vinculação automática de recursos provenientes do Fundo Municipal do Meio Ambiente para a execução das ações previstas na Lei. Considerando que a gestão e destinação de recursos de fundos públicos integram a esfera de competência administrativa do Poder Executivo, observadas as normas específicas que regem sua aplicação, mostra-se necessária a adequação do dispositivo para estabelecer mera possibilidade de financiamento por meio do referido fundo ou de outras fontes legalmente admitidas, evitando-se interferência indevida na gestão orçamentária da Administração Municipal.

Ressalte-se que os ajustes ora propostos não alteram o mérito da proposição, limitando-se a promover aperfeiçoamento técnico-redacional, com o objetivo de garantir maior segurança jurídica e plena compatibilidade da matéria com o ordenamento constitucional vigente.

Dessa forma, a presente emenda contribui para o aprimoramento da técnica legislativa da proposição, preservando integralmente a finalidade da política pública de educação ambiental continuada pretendida pelo projeto de lei.

Sala das Sessões,

Câmara Municipal Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,

Natal/RN, 16 de Março de 2026.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa

Vereador